Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.168 — Flachglas/Vegla)

(92/C 120/11)

Em 13 de Abril de 1992, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às operações de concentração [1], uma vez que não constitui uma operação de concentração, na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.202 — Thorn EMI/Virgin Music)

(92/C 120/12)

Em 27 de Abril de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1]. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.188 — Herba/IRR)

(92/C 120/13)

Em 28 de Abril de 1992, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às operações de concentração [1], uma vez que não constitui uma operação de concentração, na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).